



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6547

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador, Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relatora: Ministro GILMAR MENDES

Magistratura e servidores públicos do Poder Judiciário. Lei Complementar estadual nº 606/2013, que “concede subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”, e Resolução nº 12/2014 do Tribunal de Justiça do referido ente federado. Alegada violação aos artigos 39, § 4º; e 93 da Constituição. Preliminares. Ausência parcial de impugnação especificada. Impugnação insuficiente do complexo normativo referente à percepção de auxílio-saúde pelos servidores do Tribunal de Justiça catarinense. Mérito. As verbas de natureza remuneratória asseguradas aos magistrados, na forma da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, devem observar o rol taxativo do artigo 65 da LOMAN. A submissão ao regime de subsídio não obsta a fixação de verbas de caráter indenizatório, caso do auxílio-saúde impugnado na presente ação direta, cuja percepção se faz por reembolso, em valor devidamente limitado, condicionado à efetiva comprovação das despesas. Conformidade com a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei Complementar estadual nº 606/2013, que “*concede subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina*”, e, por arrastamento, a Resolução nº 12, de 26 de maio de 2014, do Tribunal de Justiça do referido ente federado. Eis o teor dos atos normativos questionados:

Lei Complementar estadual nº 606/2013

Art. 1º O Tribunal de Justiça poderá conceder subsídio para plano de assistência à saúde aos seus membros e integrantes do seu corpo funcional, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal, observada a conveniência orçamentária e financeira.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 12/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Art. 1º O auxílio-saúde tem natureza complementar e se destina a ressarcir parcial ou integralmente despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica ou seguro saúde, contratados em caráter privado, sem contribuição patronal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma desta resolução.

§ 1º O auxílio-saúde será prestado aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos, bem como aos seus dependentes, na forma de auxílio financeiro.

§ 2º O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta resolução é condicionado ao não recebimento de auxílio da mesma natureza ou a outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos.

§ 3º Os magistrados e os servidores vinculados ao Sistema de

Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde) não terão direito à percepção do benefício de que trata esta resolução.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:

I - titulares:

- a) os magistrados ativos e inativos;
- b) os servidores efetivos ativos e inativos;
- c) os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

II - dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira;
- c) os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos;
- d) os filhos solteiros maiores de 18 (dezoito) anos definitivamente inválidos ou incapazes, desde que comprovada a dependência econômica;
- e) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos, desde que comprovada a dependência econômica;
- f) os enteados solteiros menores de 18 (dezoito) anos, não dependentes econômicos em decorrência da percepção de pensão;
- g) o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente do processo judicial que o titular deverá garantir a sua assistência à saúde;
- h) os filhos ou enteados solteiros maiores de 18 (dezoito) anos que não exerçam atividade laborativa;
- i) os menores de 18 (dezoito) anos que estejam sob a guarda judicial; e
- j) os genitores que percebam pensão alimentícia, desde que conste expressamente do processo judicial que o titular deverá garantir a sua assistência à saúde.

§ 1º (revogado pela Resolução 27/2015.)

§ 2º É vedado o reembolso a mais de um beneficiário quanto a despesas realizadas com o pagamento de despesas de plano de saúde ou seguro saúde em favor do mesmo dependente.

Art. 3º O auxílio-saúde será pago em valor único mensal correspondente ao valor das despesas no respectivo mês com plano de saúde ou seguro saúde do beneficiário e de seus dependentes, incluídas aquelas pagas a título de coparticipação, até o limite máximo individual fixado no Anexo Único desta Resolução, segmentado por faixa etária.

§ 1º Considera-se para os limites definidos no *caput* deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica e com seguro saúde, caso sejam contratos distintos.

§ 2º (Revogado pela Resolução 27/2015.)

§ 3º O ressarcimento das despesas pagas a título de coparticipação aos

beneficiários que não tenham as despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento ocorrerá semestralmente, no mês seguinte ao da comprovação de que trata o § 2º do artigo 7º desta Resolução, observado o saldo acumulado no período, obtido a partir da soma dos limites mensais e da dedução dos valores já ressarcidos.

§ 4º Para os beneficiários que tenham despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento, o ressarcimento de eventuais diferenças de coparticipação ocorrerá semestralmente, nos meses indicados no § 2º do art. 7º desta resolução, observado o saldo acumulado no período, obtido a partir da soma dos limites mensais e da dedução dos valores já ressarcidos.

§ 5º O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde ou seguro saúde tem caráter assistencial e natureza indenizatória e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária, não incidindo sobre a parcela nenhum desconto.

§ 6º Fica assegurada ao magistrado ou servidor que tenha se aposentado por invalidez a percepção do auxílio-saúde correspondente ao valor da faixa etária mais elevada.

§ 7º Não são reembolsáveis quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, com taxas de adesão, decorrentes de mora no pagamento, entre outras pertinentes à assistência à saúde não contempladas em plano de saúde ou seguro saúde.

Art. 4º A concessão do auxílio-saúde ocorrerá automaticamente para os beneficiários que tenham as despesas com plano de saúde ou seguro saúde consignadas em folha de pagamento.

§ 1º O beneficiário, na hipótese do *caput*, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do primeiro pagamento, para encaminhar à Coordenadoria de Magistrados, caso magistrado, ou à Diretoria de Recursos Humanos, caso servidor, declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, conforme formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos, sob pena de cancelamento da concessão do auxílio-saúde e devolução dos valores recebidos mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 95 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 2º Para os beneficiários que não se enquadrem na hipótese descrita no *caput*, a concessão do benefício fica condicionada a:

I - requerimento por meio de formulário específico, a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos;

II - apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do contrato celebrado com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde, ou declaração expedida por esta, que comprove o vínculo do requerente com o plano de saúde ou seguro, a data de adesão e a condição de titular ou dependente;

b) cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de saúde ou seguro saúde, discriminando o valor com a identificação da parcela correspondente ao titular e ao dependente;

c) comprovante de que a operadora do plano de saúde ou seguro saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, caso esta ainda não tenha código de consignação aprovado no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e

d) documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, os quais serão elencados na Página Eletrônica e no Portal do Servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

III - declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, conforme formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos; e

IV - declaração de que não incide nas vedações contidas nesta Resolução.

§ 3º Poderá a área técnica competente solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos complementares aos estabelecidos nesta Resolução para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.

Art. 5º Constatada a regularidade da documentação, fica delegada competência ao Coordenador de Magistrados e ao Diretor de Recursos Humanos para a concessão do auxílio-saúde aos magistrados e aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, respectivamente.

§ 1º A concessão do benefício ocorrerá com efeitos a partir do mês do requerimento, desde que devidamente instruído, ou da juntada dos documentos exigidos no § 2º do artigo 4º desta Resolução.

§ 2º Caso o magistrado ou servidor solicite o auxílio no mês em que ingressar no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês de ingresso.

Art. 6º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

I - o efetivo pagamento das mensalidades e das despesas a título de coparticipação, quando houver, da operadora ou gestora do seu plano de saúde;

II - a comprovação semestral do pagamento das despesas, exclusivamente na hipótese do § 2º do artigo 4º desta Resolução;

III - a comunicação imediata à Coordenadoria de Magistrados, no caso

de magistrado, ou à Diretoria de Recursos Humanos, no caso de servidor, da rescisão do contrato de plano de saúde ou seguro saúde, da exclusão de dependente, da adesão a outro plano de saúde ou seguro saúde, do cancelamento da adesão a plano de saúde ou seguro saúde, ou de outra alteração que afete a concessão ou o valor do auxílio-saúde.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a modificação do valor mensal pago ao plano de saúde ou seguro saúde, o beneficiário deverá requerer a alteração do valor a ser ressarcido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 7º A comprovação semestral do pagamento a que se refere o inciso II do artigo 6º desta Resolução será efetivada na Coordenadoria de Magistrados, em relação aos beneficiários magistrados, e na Diretoria de Recursos Humanos, em relação aos beneficiários servidores.

§ 1º Serão aceitos os seguintes documentos para comprovação dos pagamentos de cada uma das mensalidades e das despesas de coparticipação do respectivo semestre:

I - boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde no período semestral correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do beneficiário ou do titular do plano (no caso de beneficiário dependente) ou seguro, o mês de competência e a discriminação do valor pago; ou

II - declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde, identificada com a razão social completa e o CNPJ, dos pagamentos mensais realizados, discriminadamente, no período semestral correspondente.

§ 2º A comprovação do pagamento deverá ocorrer até o dia 30 de setembro, em relação ao semestre I, que compreende os meses de março a agosto, e até o dia 31 de março, em relação ao semestre II, que compreende os meses de setembro a fevereiro.

§ 3º Não haverá incidência de juros e de correção monetária sobre eventuais diferenças a serem pagas aos beneficiários a título de coparticipação na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 4º A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde no prazo e forma definidos nesta Resolução é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido.

§ 5º O beneficiário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência da suspensão do auxílio-saúde, providenciar a regularização da comprovação do pagamento, sob pena de cancelamento da concessão do benefício e devolução dos valores recebidos, acrescidos de correção monetária, mediante desconto em

folha de pagamento, na forma do art. 95 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 6º A comprovação intempestiva susta o desconto; entretanto não restitui os valores já descontados, tampouco restabelece o benefício.

§ 7º Na hipótese de cancelamento da concessão do benefício, o magistrado ou servidor deverá, se desejar, requerer a concessão do benefício, conforme os procedimentos definidos nesta Resolução, vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 8º O auxílio-saúde será suspenso ou cancelado a pedido do próprio beneficiário ou por iniciativa do Tribunal de Justiça, nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - licença ou afastamento sem remuneração;

IV - disposição para outro órgão;

V - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

VI - prestação de informações inverídicas pelo beneficiário.

§ 1º Na hipótese dos incisos I, II, III e IV, o beneficiário ou representante legal que se enquadre na situação prevista no § 2º do artigo 4º deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, os comprovantes dos pagamentos do plano de saúde ou seguro saúde efetivados no período anterior.

§ 2º No caso do inciso VI, o beneficiário, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos, na forma do art. 95 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou dos vencimentos.

§ 5º Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver suspenso ou cancelado o direito à percepção do auxílio.

Art. 9º O beneficiário que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde exclusivamente em relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 10. Os valores-limite do auxílio-saúde constantes do Anexo Único desta Resolução poderão ser alterados por proposta do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 11. A concessão do auxílio-saúde aos atuais magistrados e servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina será efetivada com efeitos a contar de 1º de junho de 2014.

Parágrafo único. Para os magistrados e servidores que se enquadram na hipótese do § 2º do art. 4º, ficam assegurados os efeitos a contar de 1º de junho de 2014, desde que preenchidas as condições estabelecidas por esta Resolução e protocolizado o requerimento do benefício até 31 de julho de 2014, por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

| Faixa Etária | Valor Máximo | |
|-----------------|--------------|------------|
| | Magistrado | Servidor |
| 60 anos ou mais | R\$ 628,87 | R\$ 396,87 |
| 50 a 59 anos | R\$ 562,73 | R\$ 330,73 |
| 40 a 49 anos | R\$ 496,58 | R\$ 264,58 |
| 30 a 39 anos | R\$ 430,43 | R\$ 198,43 |
| Até 29 anos | R\$ 364,29 | R\$ 132,29 |

O requerente sustenta, em síntese, que as disposições questionadas violariam o disposto nos artigos 39, § 4º; e 93 da Carta da República¹.

Em relação aos magistrados, assevera que o artigo 65 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)², preveria, em

¹ “Art. 39. (...)”

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)”

² “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III - salário-família;

rol taxativo, as vantagens pecuniárias possíveis de lhes serem conferidas. Nesse sentido, assevera que, “*devido à unidade de regime jurídico da magistratura nacional, importa haver igualmente unidade de remuneração*” (fl. 12 da petição inicial).

Nesses termos, alega que haveria, na hipótese, usurpação da competência legislativa da União para disciplinar o regime jurídico remuneratório nacionalmente unificado da magistratura.

Aduz, além disso, que a Emenda Constitucional nº 19/1998 teria modificado o sistema remuneratório dos agentes públicos ao estabelecer o subsídio como contraprestação para determinadas categorias, de modo a assegurar o controle sobre sua remuneração.

Após sustentar a impossibilidade do pagamento de adicionais e gratificações aos agentes públicos remunerados por subsídio, o requerente afirma que seria indispensável, “*para que determinada verba pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, que tenha fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor*” (fl. 16 da petição inicial).

Afirma que “*despesas ordinárias com a saúde feitas por agentes públicos, ainda que indevidamente denominadas por lei como de natureza*

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

indenizatória, inserem-se na proibição de acréscimo pecuniário contida no art. 39, §4º da Constituição” (fl. 21 da petição inicial). Menciona, nesse sentido, a decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5781.

Com esteio nesses argumentos, o requerente pede a declaração da inconstitucionalidade dos atos normativos impugnados.

O processo foi distribuído ao Ministro Relator GILMAR MENDES, que, nos termos do rito previsto pelos artigos 6º e 8º da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado de Santa Catarina suscitou, preliminarmente, a ausência de confronto direto entre as normas questionadas e a Constituição da República. No mérito, sustentou a constitucionalidade das disposições sob investida, em razão da possibilidade de cumulação de verbas indenizatórias com o subsídio.

Ressaltou a edição da Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Semelhantemente, a Assembleia Legislativa catarinense destacou o caráter indenizatório do auxílio-saúde, o que se evidenciaria pelo fato de seu pagamento consistir em ressarcimento de despesas realizadas pelos beneficiários com planos de assistência à saúde. Mencionou, também, a aludida Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

De seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após ressaltar o caráter regulamentar da resolução questionada, afirmou que a petição inicial veicularia alegação de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.

Quanto ao mérito, referiu-se à Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça para defender o caráter indenizatório e a constitucionalidade do benefício impugnado. Nesse sentido, asseverou que “*o entrelaçamento do labor desempenhado e a saúde do profissional revela-se indissociável, do que o caráter indenizatório se desvela próprio da função desempenhada, suficiente a justificar a sua natureza*” (fl. 06 das informações prestadas).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINDOJUS-SC e outras entidades requereram ingresso no feito na condição de *amici curiae*.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINARES

II.1 – Ausência parcial de impugnação especificada

De início, cumpre destacar que o autor questiona a constitucionalidade da “*concessão de subsídio para plano de assistência à saúde aos membros e integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário catarinense*” (fl. 02 da petição inicial).

Por isso, impugna a Lei Complementar estadual nº 606/2013, cujo artigo 1º admite a concessão de auxílio-saúde, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, “*aos seus membros e integrantes do seu corpo funcional*”.

Ao regulamentar essa lei, o artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 12/2014 daquela Corte de Justiça, também questionada na presente ação direta, discriminou os titulares do benefício. Confira-se:

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:
I - titulares:

- a) os magistrados ativos e inativos;
- b) os servidores efetivos ativos e inativos;**
- c) os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.**

Como se vê, os atos normativos impugnados não se restringem a disciplinar a concessão de auxílio-saúde aos magistrados, referindo-se, também, aos servidores que compõem o quadro funcional do Tribunal de Justiça e cuja remuneração por subsídio não está comprovada nos autos. Há, aliás, indicativos de que a remuneração desses servidores seja feita mediante vencimentos³.

Conforme narrado, toda a argumentação veiculada na petição inicial dirige-se contra a percepção, pelos magistrados, de parcela supostamente remuneratória sobressalente ao subsídio, o que resta evidenciado, inclusive, pelos parâmetros de controle indicados pelo autor (artigos 39, § 4º; e 93 da Constituição Federal).

Assim, embora o pedido formulado na peça vestibular alcance tanto os membros quanto os demais integrantes do corpo funcional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a petição não veicula nenhuma impugnação direcionada, especificamente, à percepção do benefício pelos *servidores* do Tribunal de Justiça.

Essa circunstância caracteriza a inépcia parcial da peça vestibular. Nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, “*considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”, o que, de acordo com o *caput* da referida disposição, acarretará o seu indeferimento.

³ Nesse sentido, conferir a seguinte tabela extraída do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/37870/44782/Tabela+de+vencimento+dos+servidores/9e73bb38-b901-4acf-aeb6-5289dcf69aad>>. Acesso em 09/11/2020. De acordo com informações extraídas do referido sítio eletrônico, “*a tabela de vencimentos (...) é constituída de coeficientes, dispostos em 12 (doze) níveis (verticais) e 10 (dez) referências (horizontais) por nível, sendo que os valores de vencimento dos servidores são estabelecidos pela multiplicação dos coeficientes da tabela de vencimentos pelo piso salarial definido por Lei*”.

Também a lei de regência das ações de controle concentrado – Lei nº 9.868/1999 – traz, em seu artigo 3º, inciso I, exigência de que os pedidos sejam fundamentados “*em relação a cada uma das impugnações*”.

Além disso, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que pedidos articulados em termos genéricos, sem observar o ônus da impugnação especificada, não permitem o regular desenvolvimento do processo de controle abstrato de constitucionalidade. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução da Câmara dos Deputados. Ausência de impugnação especificada da integralidade da resolução. Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. Observância dos princípios da proporcionalidade, da representatividade partidária e, em última instância, da soberania popular. Conhecimento, em parte, da ADI, relativamente à qual a ação é julgada improcedente. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que combate resolução da Câmara dos Deputados que altera a forma e o quantitativo de repartição de servidores por gabinete de liderança adotando como critério a representação decorrente do resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados. 2. Preliminar de não impugnação especificada da integralidade da Resolução. **Do exame da inicial não é possível extrair a fundamentação jurídica atinente a todos os artigos da resolução questionada, devendo a análise da demanda ficar restrita aos artigos impugnados na exordial.** 3. Os critérios equitativos adotados na resolução decorrem do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias. 4. ADI da qual se conhece em parte e, na parte de que se conhece, julgada improcedente.

(ADI nº 4647, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2018, Publicação em 21/06/2018; grifou-se).

Portanto, em respeito à dialeticidade processual, impõe-se o não conhecimento da presente ação direta quanto à expressão “*e integrantes do seu corpo funcional*”, constante do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 606/2013, solução que deve ser estendida à Resolução nº 12/2014, na parte em que não se relacione aos magistrados estaduais.

II.II – Impugnação insuficiente do complexo normativo referente à percepção de auxílio-saúde pelos servidores do Tribunal de Justiça

Ainda em análise preliminar, cumpre ressaltar que a pretensão inicial relativa à expressão “*e integrantes do seu corpo funcional*”, constante do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 606/2013, também deixa de atender às condições processuais para o seu conhecimento, em razão da insuficiência da sua impugnação.

Na medida em que as ações de controle concentrado são vocacionadas a tutelar a coerência, formal e material, do ordenamento jurídico com os parâmetros normativos da Constituição Federal, sua instauração deve ser formalizada de modo a permitir que eventuais vícios de constitucionalidade sejam efetivamente expungidos.

Se a impugnação de um dado conjunto normativo é feita de modo incompleto, isso pode afetar o próprio destino da prestação jurisdicional, frustrando a função purificadora que o processo objetivo deve exercer sobre o ordenamento.

Em outros termos, o legitimado a instaurar o controle concentrado de constitucionalidade tem o ônus processual de adequar seu pedido à realidade normativa envolvida. Esse Supremo Tribunal Federal tem precedentes que recusaram o conhecimento de ações diretas ante a insuficiência do alcance impugnativo, a exemplo dos julgados transcritos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPUGNAÇÃO PARCIAL – AUSÊNCIA DE UTILIDADE. A impugnação parcial do bloco normativo implica a inadequação da ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI nº 4227, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 21/10/2015; Publicação em 31/03/2016);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DEFESA DE

INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – **IMPUGNAÇÃO TÓPICA OU FRAGMENTÁRIA DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS CONEXOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL – INVIABILIDADE – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS – CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA.** – O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. – A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). Doutrina. Precedentes.

DIPLOMAS NORMATIVOS QUE INTEGRAM COMPLEXO NORMATIVO INCINDÍVEL – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ABRANGENTE DE TODAS AS NORMAS UNIDAS PELO VÍNCULO DE CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. – Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse “judicium”, todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade. – Em situação de mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incindível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas. – **Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas. Precedentes.**

(ADI nº 2422 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/05/2012, Publicação em 30/10/2014; grifou-se).

No particular, a postulação do requerente não atendeu a essa exigência processual quando investiu contra o teor da integralidade do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 606/2013.

Isso porque, conforme ressaltado anteriormente, o referido dispositivo se refere tanto aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto aos demais “*integrantes do seu corpo funcional*”.

Ocorre que a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos do Poder Judiciário estadual também encontra amparo na Lei catarinense nº 6.745/1985, cujo artigo 115 dispõe o seguinte:

Art. 115. A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias.

§ 1º Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - o oferecimento de serviço social organizado, com vistas à integração do funcionário à família e à comunidade de trabalho;
- II - o oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo;
- III - a instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;
- IV - a promoção de segurança no trabalho;
- V - o subsídio à alimentação e ao transporte de funcionário, preferencialmente aos de menor renda;
- VI - a criação de cooperativas de consumo.

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e **concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.**

§ 3º O Estado poderá instituir planos de proteção securitária, nos moldes da previdência privada patronal, **para complementação** de proventos, pensões e **assistência médica.** (Grifou-se).

Tal circunstância está evidente no *considerandum* da Resolução nº 12/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Confira-se:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU TRIBUNAL PLENO, considerando o disposto na Lei Complementar n. 606, de 19 de dezembro de 2013 e **no artigo 115 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985**; e a decisão proferida no processo administrativo n. 519762-2013.7, (...) (Grifou-se).

Portanto, em relação aos servidores integrantes do quadro funcional da referida Corte de Justiça, a Lei Complementar nº 606/2013 não representa, especificamente, inovação normativa em relação à possibilidade de percepção de auxílio-saúde.

De fato, a impugnação da validade constitucional da expressão “*e integrantes do seu corpo funcional*”, constante do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 606/2013, só teria utilidade se articulada conjuntamente com ataque ao artigo 115 da Lei estadual nº 6.745/1985, o que não sucedeu.

Ou seja, o eventual reconhecimento da invalidade da referida expressão em nada alteraria o panorama normativo vigente quanto à possibilidade de percepção de auxílio-saúde pelos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que revela, em parte, a insuficiência impugnativa da presente ação direta.

III – MÉRITO

Conforme relatado, o autor investe contra a Lei Complementar estadual nº 606/2013 e, por arrastamento, a Resolução nº 12/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, as quais preveem o pagamento de auxílio-saúde aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do referido ente federado.

Em seu entendimento, as disposições seriam formalmente inconstitucionais, por violarem competência da União para dispor, de forma uniforme, sobre o regime de remuneração da magistratura. E, do ponto de vista material, argumenta que haveria ofensa ao regime constitucional de remuneração por subsídio.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, conforme aduzido preliminarmente, as

impugnações autorais são insuficientes para atacar a percepção de auxílio-saúde pelos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, seja porque não há comprovação nos autos de que sua remuneração se dê por meio de subsídio, seja porque, para eles, o benefício também está amparado no artigo 115 da Lei estadual nº 6.745/1985, o qual não é objeto de controle no presente feito.

Em relação à magistratura, invocando como parâmetro o artigo 93 da Constituição da República, o autor afirma que a concessão de vantagens pecuniárias aos magistrados por legislação estadual representaria usurpação à competência legislativa da União.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os requisitos constitucionais para ingresso na carreira, promoção, cursos de aperfeiçoamento, escalonamento de subsídios, dentre outros.

Esse Supremo Tribunal Federal já decidiu que, *“até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição”*⁴.

Portanto, o Estatuto da Magistratura, observados os preceitos do artigo 93 da Constituição da República, está previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979).

Entretanto, reconhecer que o Poder Judiciário é uno e tem caráter nacional, sendo conferidas a seus membros prerrogativas uniformes, na forma do artigo 95, *caput*, da Constituição da República⁵, não significa que todos os

⁴ ADI nº 1985, Rel. Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/03/2005, Publicação em 13/05/2005.

⁵ “Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

magistrados devam receber tratamento jurídico-financeiro idêntico.

Isso porque cada juiz tem uma relação estatutária com o ente federativo a que se vincula. Tanto é assim que, apesar da submissão ao mesmo teto remuneratório, cada Estado pode, respeitando-o, estabelecer subsídios distintos para os seus magistrados, conforme dispuser a lei editada no exercício de sua autonomia federativa.

No mesmo sentido, os juízes se sujeitam ao regime previdenciário instituído pelos entes a que se vinculam, sem que tal circunstância represente qualquer violação ao caráter unitário e nacional da magistratura.

Essa conclusão é refletida, por exemplo, no conteúdo dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República⁶, os quais admitem que a União, os Estados e o Distrito Federal instituem regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargos efetivos, dentre os quais se incluem os juízes⁷.

A característica de uniformidade da magistratura diz respeito ao exercício da jurisdição e à preservação das garantias dos juízes previstas em lei

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

⁶ “Art. 40. (...)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

⁷ Da mesma maneira, os Estados podem instituir regimes complementares de previdência, sem que se possa cogitar da transposição de regras de um ente federativo a outro – ou mesmo pretender-se um tratamento previdenciário único dentro de um mesmo ente – em nome da unidade da magistratura.

complementar nacional, o que transcende e não se confunde com questões relativas ao regime individual de vantagens conferidas aos magistrados.

Semelhante raciocínio já foi chancelado por esse Supremo Tribunal Federal ao decidir que “*a unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores*”⁸. No limite, a imposição de um regime idêntico para membros da magistratura de entes diversos fulmina a própria autonomia federativa assegurada constitucionalmente aos Estados-membros.

Não se ignora, é claro, que esse Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que as vantagens remuneratórias oferecidas aos magistrados devem seguir o padrão estabelecido no artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁹, que consiste em rol taxativo.

Isso não significa, entretanto, *i*) que as verbas referidas no mencionado dispositivo devem ser fixadas em valor idêntico em todos os entes federativos; *ii*) que aos magistrados não se aplicam outros direitos decorrentes da

⁸ ADI nº 5316 MC, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2015, Publicação em 06/08/2015).

⁹ “Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

própria Constituição, ainda que de natureza remuneratória; e *iii*) que os Estados-membros não possam, à luz das peculiaridades da organização judiciária local, estabelecer a percepção de verbas em razão do exercício de atividades extraordinárias ou de natureza indenizatória, na forma do artigo 37, § 11, da Constituição da República.

Segundo esse dispositivo constitucional, “*não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei*”.

Esse é o panorama à luz do qual deve ser analisada a verba impugnada na presente ação direta, cuja constitucionalidade se evidencia em razão de seu caráter marcadamente indenizatório.

Em outras palavras, o regime de subsídio não obsta o recebimento, pelos seus destinatários, de parcelas de caráter indenizatório, como o auxílio-saúde previsto no artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 606/2013, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal de Justiça poderá conceder **subsídio para plano de assistência à saúde aos seus membros e integrantes do seu corpo funcional**, ativos e inativos, na forma de regulamento aprovado pelo Tribunal, observada a conveniência orçamentária e financeira.

Note-se, nesse sentido, que a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça classifica os benefícios de plano de assistência médico-social como verbas indenizatórias. Confira-se:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:
I - **de caráter indenizatório**, previstas em lei;
III - de caráter eventual ou temporário;
(...)
b) **benefícios de plano de assistência médico-social**;

Na mesma linha, a Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para

magistrados e servidores do Poder Judiciário, assim dispõe, em seu artigo 4º:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV – **auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.**

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. (Grifou-se).

Vale observar, por pertinente, o teor das considerações que antecedem o conteúdo normativo da citada resolução:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Constituição Federal, art. 196);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, art. 7º, XXII, combinado com o art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, a teor da Resolução CNJ nº 198, 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecer princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Ato Normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000;

RESOLVE: (...)

No presente caso, os contornos do auxílio-saúde concedido aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina estão delineados na Resolução nº 12/2014 daquela Corte de Justiça. Destaca-se, dentre suas previsões, a característica de ressarcimento que tem o auxílio-saúde, cujos valores estão expressamente limitados, o qual ocorre mediante a comprovação das despesas efetuadas. Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 1º, *caput*; 3º, § 5º; e 4º, § 2º, do referido ato normativo:

Art. 1º O auxílio-saúde tem natureza complementar e **se destina a ressarcir parcial ou integralmente despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica ou seguro saúde**, contratados em caráter privado, sem contribuição patronal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma desta resolução.

(...)

Art. 3º O auxílio-saúde será pago em valor único mensal **correspondente ao valor das despesas no respectivo mês com plano de saúde ou seguro saúde do beneficiário e de seus dependentes**, incluídas aquelas pagas a título de coparticipação, **até o limite máximo individual fixado no Anexo Único desta Resolução**, segmentado por faixa etária.

(...)

§ 5º O valor referente ao ressarcimento do custeio com plano de assistência à saúde ou seguro saúde **tem caráter assistencial e**

natureza indenizatória e deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuição previdenciária, não incidindo sobre a parcela nenhum desconto.

(...)

Art. 4º A concessão do auxílio-saúde ocorrerá automaticamente para os beneficiários que tenham as despesas com plano de saúde ou seguro saúde consignadas em folha de pagamento.

§ 1º O beneficiário, na hipótese do *caput*, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do primeiro pagamento, para encaminhar à Coordenadoria de Magistrados, caso magistrado, ou à Diretoria de Recursos Humanos, caso servidor, declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, conforme formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos, sob pena de cancelamento da concessão do auxílio-saúde e devolução dos valores recebidos mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 95 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 2º Para os beneficiários que não se enquadrem na hipótese descrita no *caput*, a concessão do benefício fica condicionada a:

I - requerimento por meio de formulário específico, a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos;

II - apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia do contrato celebrado com a operadora do plano de saúde ou seguro saúde, ou declaração expedida por esta, que comprove o vínculo do requerente com o plano de saúde ou seguro, a data de adesão e a condição de titular ou dependente;

b) cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano de saúde ou seguro saúde, discriminando o valor com a identificação da parcela correspondente ao titular e ao dependente;

c) comprovante de que a operadora do plano de saúde ou seguro saúde está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, caso esta ainda não tenha código de consignação aprovado no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e

d) documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, os quais serão elencados na Página Eletrônica e no Portal do Servidor do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

III - declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, conforme formulário próprio a ser disponibilizado pela Diretoria de Recursos Humanos; e

IV - declaração de que não incide nas vedações contidas nesta Resolução. (Grifou-se).

É certo que, ao deferir, *ad referendum* do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar postulada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5781, que trata de matéria semelhante à ora em discussão, o Ministro ROBERTO BARROSO pontuou que seria “*de suma relevância questionar o eventual caráter indenizatório e cumulável deste segundo auxílio, de modo que não basta a resolução dizer que a verba é indenizatória, se não efetivamente o é*” – no trecho, o Ministro Relator fazia referência ao auxílio-saúde instituído para os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, restando evidenciado, no caso, o caráter indenizatório da parcela em exame, cujo objetivo, na verdade, é a compensação do agente público quanto a despesas relacionadas à sua saúde – situação que, ao menos em certa medida, guarda relação ao exercício de sua função –, é legítima a cumulação da verba com o pagamento de subsídio.

Demonstra-se, dessa maneira, a constitucionalidade da percepção de auxílio-saúde de caráter indenizatório tanto pelos magistrados (agentes remunerados por subsídio) quanto pelos demais servidores que compõem o quadro funcional do Poder Judiciário catarinense.

Ante o exposto, constata-se constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 606/2013 e da Resolução nº 12/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo conhecimento parcial da presente ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se

tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de novembro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA
Advogada da União